

Senhor

250

ex 6



Di. Bonifacio Antonio da Silva,  
Negociante e morador na Cidade de Elvas, que  
tendo sido nomeado Estarqueiro de Lape pelo  
grosso no districto da freguezia da S. d' aquel  
ta Cidade como verifica pela nomeação do A-  
ministrador daquelle Comarca inserta no Do-  
cumento N.º, tambem em tal qualidade lhe  
são outorgados todos os privilegios e irrempeos  
contheudos na Carta d'elles, de que faz menção  
o mesmo Documento: o que não obstante, foi  
nomeado pelos Vereadores da Câmara para  
lançador da Collecta do Subsídio Militar da  
decima no presente anno.

Representou o Supp.ª a Câmara, que sendo  
simultaneamente empregado, elle deverá ser ex-  
cuzo de todos os cargos, ou occupações, que lhe  
impedirem a assiduidade e permanencia, que  
hum similhante Emprego, como aquelle de Estar-  
queiro, demandada, e por tanto requerida a ex-  
cluzão do cargo de lançador mesmo em obser-  
vança dos seus privilegios, que o excuzão ate  
de qualquer cargo do Concelho.

Foi aquella supplicação deferida com o Acor-  
dão, que manda ao Supp.ª fazer certo que se  
servir de lançador por poucos dias he cargo  
do Concelho, bem como que na freguezia res-

Não compete ás Cortes. & de Agente.



respectivo ha só o numero certo dos Estaqueiros  
nos, como se vê do Documento N.º 2.

Cumprido o Supp.º este Despacho, posto que  
moratorio, juntando a attestação do Adminis-  
trador inserta no Documento N.º 3, que  
elle ha do numero dos troços concedido a cada  
freguesia, demonstrando ao mesmo tempo pe-  
lo meio de hum discurso inserto na Replica  
do Documento N.º 2, que posto não fosse aquel-  
le Emprego de Lancador Cargo do Concelho, com-  
tudo se devesse considerar como impeditivo da per-  
manencia, que aquelle outro de Estaqueiro de-  
manda, para se vender o genero de sua competen-  
cia a toda e qualquer hora, a toda e qualquer pes-  
soa; may isto não obstante, expirando o Supp.º  
que suas razões fossem attendidas, por isso mes-  
mo que as considerou ponderosas, entã foi  
que os Vereadores proferiram o Acordão que  
manda justificar o Supp.º, que effectivamente  
vende Raye naquella Cidade, como se vê do mes-  
mo 2.º Documento.

Esta Cameraria determinação parue revertida  
de toda a improcedencia, e mais destinada a em-  
prever o gozo dos privilegios outorgados ao Supp.º  
do que ajustada com os restrictos deveres, que  
cumpre aos Vereadores, para administrarem a  
justica que se lhes demanda; porque tendo occup-

Supp<sup>te</sup> apresentado sua nomeação e junta  
a esta a attestaçãõ do N<sup>o</sup> 2, pela qual se  
certa ser elle não só nomeado Estaqueiro, mas  
daquelle de numero, que abrange aquella fre-  
queria, parece tũa satisfacto a tudo que o facto  
exigia, para se chegar ao conhecimento de que  
elle he effectivo Estaqueiro, que effectivamente  
vende Papê, tomando-se por isso excurada  
e ociosa a mandada justificação.

Entre privilegios, de que o Supp<sup>te</sup> goza em tal  
qualidade de Estaqueiro, são tão relevantes que  
Vossa Magestade mesma no § 1<sup>o</sup> da Carta del-  
les, que vai no Documento N<sup>o</sup> 2 Determina  
que elles preferão sempre a outro qualques pri-  
vilégio, ou corã privilegiada; e por isso logo  
que o Supp<sup>te</sup> evidenciou ser Estaqueiro e dor de  
numero da frequeria da Sé daquelle Cida-  
de, devião os Vereadores irentaltes da outra no-  
meação, que delle firem para lançar da  
collecta do Subsídio Militar da decima, sem  
que lhe alongassem a decizaõ do negocio com  
Despachos moratorios, que só tũa por fim  
e não deferirem ao Supp<sup>te</sup> como devião o que  
reorre a Vossa Magestade para que Ordene  
a Camara, que mais circumspecta na admi-  
nistração da justia, haja de nomear outro  
Lancador dirigando o Supp<sup>te</sup> daquelle Empre-  
za, em cumprimento dos privilegios, que

que gora.

P. a N.ª Magestade  
V.ª fca agraça do pretendido  
Ordem na forma ponderada.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

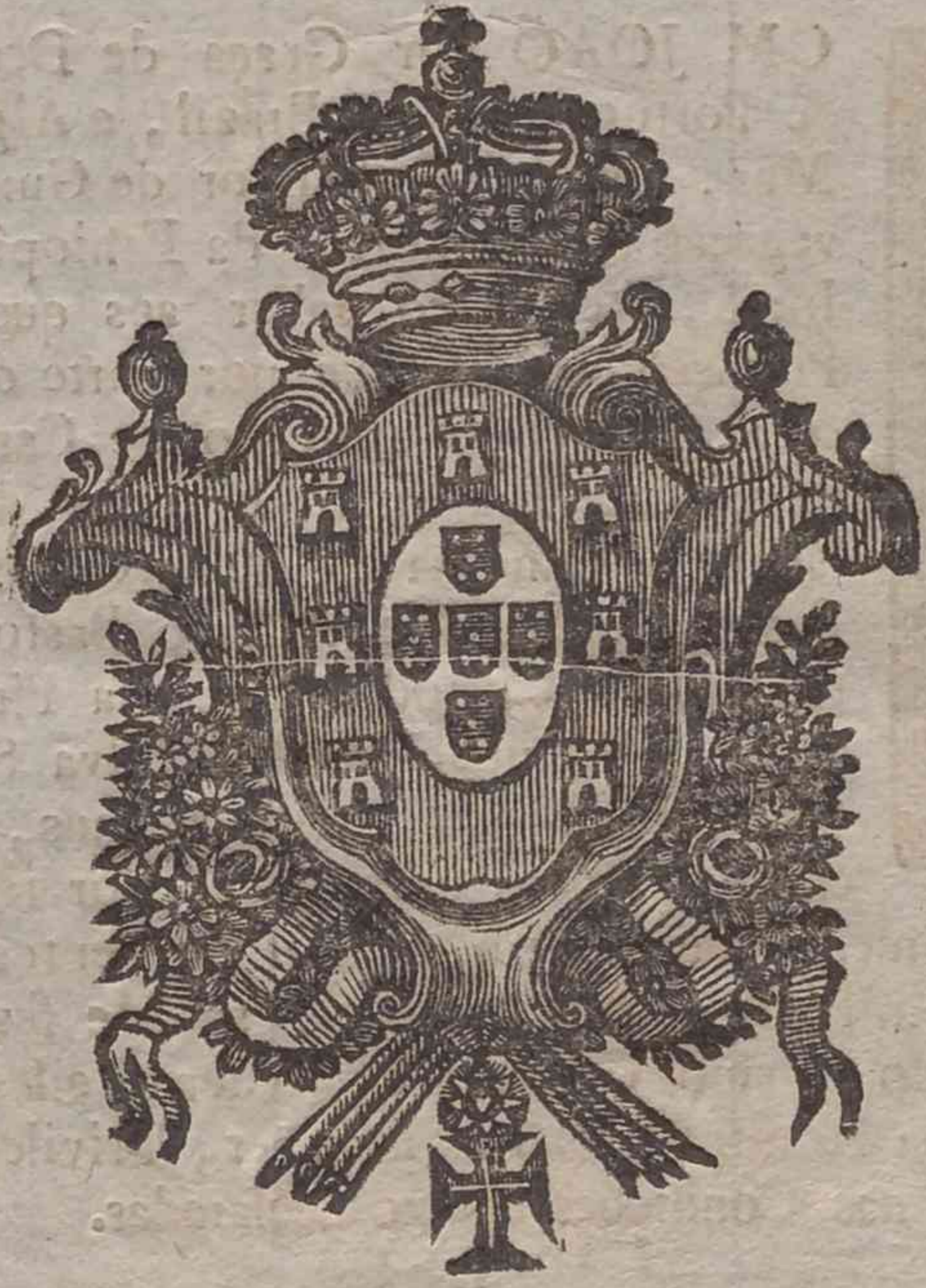
Ant.ª  
D.ª N.ª

Bonifácio Antonio da Silva

57  
lx

A. J.

250  
lx 6



CARTA  
 DOS  
 PRIVILEGIOS  
 DO  
 CONTRATO GERAL  
 DO  
 ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
 ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR  
 TABACO,  
 DE QUE SÃO CONTRATADORES GERAES  
 FRANCISCO ANTONIO DE CAMPOS,  
 JOSE FERREIRA PINTO BASTO,  
 E COMPANHIA.

LISBOA:

Na Offic. de ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,  
 Impressor do Conselho de Guerra.

ANNO M. DCCC. XVII.



OM JOAÕ por Graça de Deos Rei do Reino Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves, dáquem, e dálem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Minha Carta de Provisão virem; que por parte de José Antonio da Fonseca, Francisco Antonio de Campos, José Ferreira Pinto Basto, Francisco Antonio da Silva Mendes, Dona Eugenia Candida da Fonseca, Domingos Ferreira Pinto Basto, João Ferreira Pinto Basto, Antonio Ferreira Pinto Basto, Custodio Teixeira Pinto Basto, José Luiz da Silva, e Manoel José da Silva Serva, Contratadores Geraes do Tabaco nestes Reinos, Ilhas Adjacentes, Macão, e Portos permittidos por tempo de tres annos, que

hão de principiar no primeiro de Janeiro de mil oitocentos e dezoito, e findar no ultimo de Dezembro de mil oitocentos e vinte, se Me fez presente, que Eu fora servido pelas Condições do mesmo Contrato conceder a elles Contratadores, e mais pessoas encarregadas da sua Administração as Isenções, Privilegios, Liberdades, e Prerogativas, que se contém nas Condições abaixo declaradas.

I.

Com condição, que elles Contratadores, seus Estaqueiros, Feitores, Administradores, Criados, e mais Pessoas occupadas no expediente do Contrato do Tabaco serã escusos de todos os Encargos do Concelho, e se lhes não serã lançados alojamentos em suas casas, nem serã obrigados a Presidios, nem lhes serã tomadas suas cavalgadas, antes sendo-lhes necessarias para serviço do dito Tabaco, se lhes darã por seu dinheiro, e as Justiças lhas mandarã dar, sob pena de se proceder contra elles, e de Me haver por mal servido. E se declara que no Privilegio de serem escusos os sobreditos de todos os Encargos do Conselho, se comprehendem as Fintas das Fontes, Procição do Corpo de Deos, e Cargos da Camara, sem embargo da Ordenação do Livro I. Titulo LXVII. §. 10, e dos especiaes, que pela Lei requerem individual declaração, de que falla a Ordenação do Livro I. Titulo LXVI. §. 43., e ainda dos que nem os Ecclesiasticos são isentos: O que Fui servido ordenar por Resolução de vinte de Setembro de mil setecentos quarenta e dous, e Decreto de vinte e nove de Julho de mil setecentos quarenta e tres; porque o Privilegio do Tabaco ha de preferir sempre a qualquer outro Privilegio, ou cousa privilegiada.

II.

Com condição, que querendo elles Contratadores arrendar, administrar, ou traspasar algumas Comarcas deste Reino, Cidades, Villas, ou Lugares, e Ilhas adjacentes separadamente, para lhes darem Tabaco do Estanco para provimento dellas, o poderã fazer, sem que Eu lho impida, nem algum Ministro Meu; e não pagarã as taes pessoas occupadas no dito Contrato Siza, nem outra alguma Imposição, ou Portagem, nem Portos Seccos, pelos lucros que tiverem no dito Tabaco.

III.

Com condição, que em quanto durar o arrendamento dellas Contratadores, ou depois de acabar, poderã cobrar tudo o que se lhes ficar devendo procedido do dito Tabaco, de seus Estaqueiros, Feitores, Administradores, ou quaesquer pessoas por via executiva, e da cadeia, assim, e da mesma maneira que se cobraõ, e executaõ as dividas que se devem á Minha Real Fazenda, e assim elles Contratadores Geraes, como os seus Rendeiros, Administradores, e Estaqueiros serã isentos de ter egoas de criação, sem embargo do Regimento das Caudelarias, que nesta parte o Hei por derogado por Resolução de vinte e sete de Outubro de mil setecentos trinta e quatro, como se declarou á Junta dos Tres Estados, e da mesma sorte não serã obrigados ás Companhias, nem a outro qualquer Encargo Militar, e de tudo serã isentos, e se lhes passarã as Ordens, e Provisões necessarias.

IV.

Com Condição, que elles Contratadores, seus Estaqueiros, Feitores, Admi-

mi-

ministradores, e Criados, poderão tomar carros, barcos, e cavalgaduras em todas as partes deste Reino, onde se acharem, que lhes forem necessarias para as conducções do Tabaco, e as Justiças lhos mandarão dar, pagando tudo pelo seu dinheiro pelo justo preço, e se lhes daraõ alojamentos, sendo-lhes necessarios; e se lhes dará pelas Justiças do Reino toda a ajuda, e favor, que por elles for pedido, e requerido pela boa administração de seus arrendamentos; para o que se lhes passarão as Ordens, e Provisões necessarias.

V.

Com condiçãõ, que os Superintendentes, ou Conservadores, Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes de Fóra, e todas as mais Justiças deste Reino, e Ilhas, serãõ obrigados a dar varejos em quaesquer Casas, Barcos, Quintas, e Navios, ou quaesquer outras partes, onde houver noticia, ou suspeita, que se vende, pisa, semêa, ou recolhe Tabaco, sem ser do Estanco, e procederãõ contra os culpados na fórma da Lei; e as culpas, e Autos, que se fizerem, se remetterãõ ao Juiz Conservador do Tabaco desta Corte, ou aos Superintendentes das Provincias, ou Ministros, que tiverem este negocio a seu cargo, no districto em que se acharem os taes descaminhos.

VI.

Com condiçãõ, que a elles Contratadores, seus Estanqueiros, Administradores, e Feitores se não poderãõ tomar casas por aposentadoria, antes se lhes mandarãõ dar nesta Cidade pela parte a que tocar na fórma costumada, e nas Comarcas, e Ilhas os Corregedores ou Provedores dellas, e nas Villas os Juizes de Fóra, ou outras quaesquer Justiças lhes mandarãõ dar as ditas casas.

VII.

Com condiçãõ, que elles Contratadores, seus Administradores, Estanqueiros, e Feitores poderãõ trazer armas offensivas, e defensivas, e ainda as prohibidas pela Lei novissima, a qual foi dispensada por Resoluçãõ de dezenove de Dezembro de mil setecentos quarenta e hum, tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, por todo este Reino, sem lhes serem tomadas, salvo forem achados que com ellas fazem o que não devem, para a administração dos ditos Estancos.

VIII.

Com condiçãõ, que o Tabaco que os Estrangeiros comprarem nas Fabricas Reaes, e Cabeça das Comarcas para levarem para fóra do Reino, serãõ isentos de pagarem Direitos nas Alfandegas dos Portos Seccos, como se acha julgado por Sentença do Juizo dos Feitos da Fazenda, e Resoluções Minhas, e ultimamente pela de cinco de Setembro de mil setecentos quarenta e hum, que baixou ao Conselho da Fazenda.

IX.

Com condiçãõ, que elles Contratadores, e mais pessoas que se occupaõ no expediente da Fabrica, e Contrato deste Genero, serãõ isentos da Contribuiçãõ da Decima pelo que respeita aos lucros, que podem ter no Contrato, e mais empregos do expediente do mesmo, como tambem serãõ isentos de Thesoueiros da mesma Decima, como se mandou declarar a Junta dos Tres Estados por Resoluçãõ de vinte e sete de Julho de mil setecentos quarenta e tres.

X.

Com condiçãõ, que os Tabacos que elles Contratadores remetterem pela barra fóra para os Portos destes Reinos e Ilhas adjacentes a elles para o consumo do seu Contrato não pagarãõ Direitos alguns, nem taras dos barris, ou canastras, o que assim resolveo o Decreto de vinte e nove de Julho de mil setecentos quarenta e tres.

XI.

Com condiçãõ, que os filhos daquellas pessoas, que tiverem tenda de Tabaco nas Provincias de Entre Douro e Minho, Beira, e Trás os Montes, e Comarcas da Estremadura; sejaõ isentos de os fazerem Soldados; como tambem o será o criado daquella pessoa, que lhe vender o Tabaco na tenda, não tendo filho, que lho possa vender; cujo Privilegio gozarãõ tres Estanqueiros nas Freguezias, que tiverem mais de cem vizinhos, e hum nas mais pequenas; o que foi declarado por Decre-

to de vinte e nove de Julho de mil setecentos quarenta e tres, e se lhes observarão os seus Privilegios sem interpretação alguma, quer tivessem tendas antes, ou depois de serem Estaqueiros: o que assim se executará não obstante a Resolução de vinte de Outubro de mil setecentos e cincoenta, que Hei por derogada.

XII.

Com condição, que elles Contratadores Geraes, e Comarcas deste, e futuros Contratos, gozarão do mesmo Privilegio do foro concedido aos Rendeiros da Fazenda Real, conhecendo de suas causas os Juizes Ordinarios das terras, em que residem por occasião dos mesmos Contratos; o que foi declarado por Resolução de cinco de Maio de mil setecentos e trinta e oito em Consulta da Junta.

E fazendo presente no Meu Tribunal da Junta da Administração do Tabaco os ditos Contratadores Geraes, que por quanto de se lhes não guardarem as ditas Condições resulta grande prejuizo ao mesmo Contrato, se lhes fizesse mercê mandar passar as Cartas de Privilegios, que fossem necessarias para as pessoas, que comem com a Administração do dito Contrato do Tabaco, e condução do dinheiro procedido d'elle, que se remette a esta Corte, requererem ás Justiças o cumprimento das ditas Condições, nas partes, que a cada hum tocar, e necessario for. Por bem do qual, e Meu serviço, Mandei passar a presente com o theor das mesmas Condições, pela qual Mando ao Conselheiro Conservador Geral do Tribunal da Junta da Administração do Tabaco, e bem assim aos Superintendentes, e Conservadores d'elle das Provincias, e Comarcas do Reino, e a todos os Juizes ordinarios, e mais Ministros, Officiaes, e Pessoas a quem esta fôr apresentada, e seu conhecimento pertencer, cumprão, e guardem aos ditos Contratadores, seus Estaqueiros, Feitores, Administradores, e mais Pessoas nomeadas nas ditas Condições todos os Privilegios, Liberdades, e Isensões, que por ellas lhes são concedidos, sem contradição alguma, por ser muito conveniente a Meu Serviço se dê a ellas inteiro cumprimento; com declaração, que quanto ao numero destes se devem observar as Condições do seu Contrato. O que assim cumprirão sem duvida alguma, sobpena de Mandar proceder contra qualquer que o contrario fizer com toda a demonstração. El Rei Nosso Senhor o Mandou pelos Ministros abaixo assignados, Deputados da Junta da Administração do Tabaco. Anastacio José Pedroso a fez em Lisboa aos dez de Maio de mil oitocentos e dezesete. Lourenço Antonio de Araujo a fiz escrever.

José Roberto Vidal da Gama.

D. João Velasques Sarmiento.

Deste Privilegio gozará Gerónimo d'igo Bonifacio Antonio da S.<sup>a</sup> pelo ter nomeado Estaqueiro do Rapi purgoso na freguesia de S.<sup>a</sup> na parochia de Jeronimo Sarmiento pelo que he mandei passar o presente que assignei como Administrador da Comarca. Lisboa 12 de Abril de 1821. D. Dom. da Comarca.

Cumprado em, Abril 14 - 1821

Cumprado

Manoel Joaquim de Faria

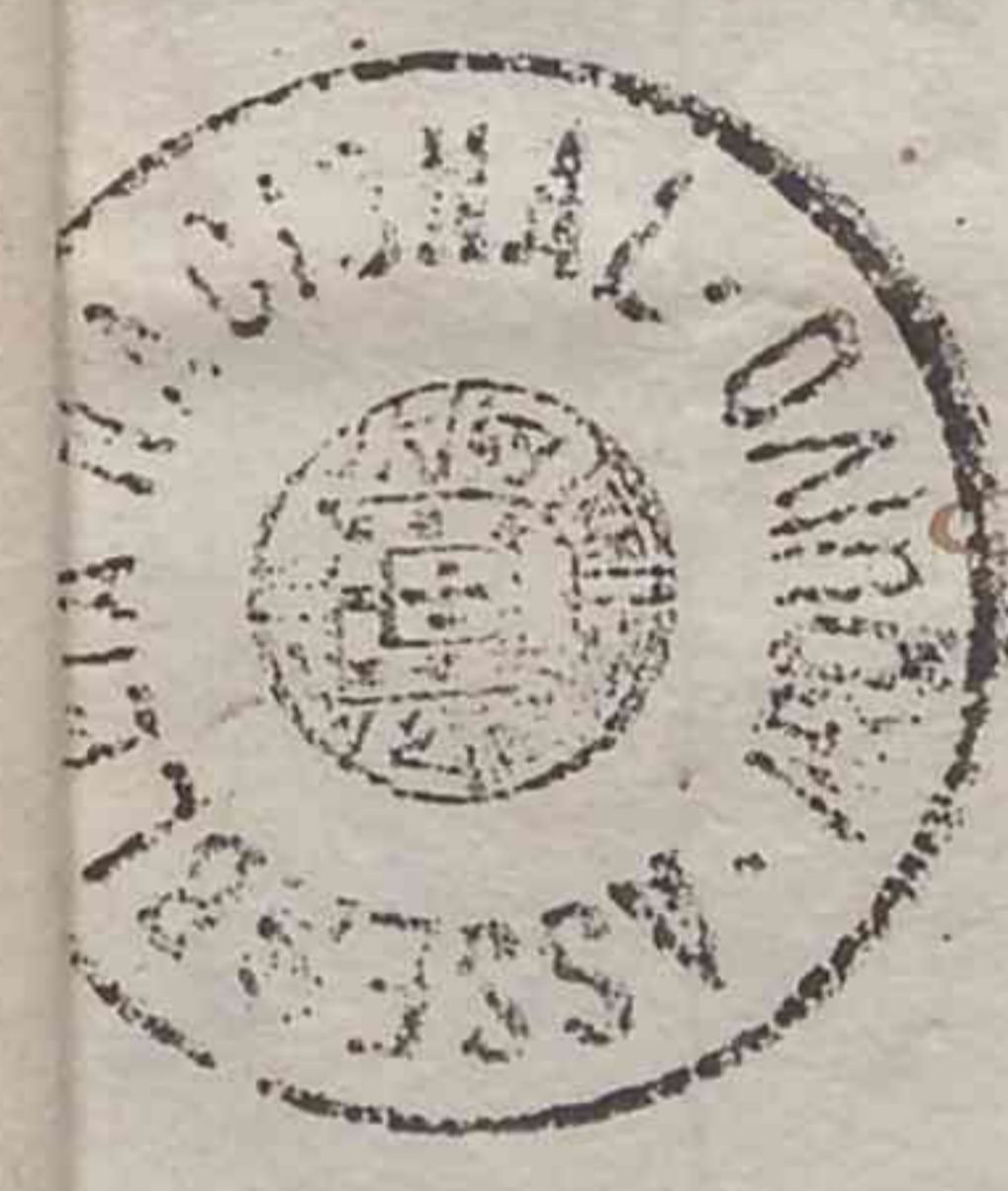


com em Verasica ...  
que abrupp ...  
Rapo ...  
ano de 21 de Junho de 1821

H. D. ...  
250  
46

Agradecido em ...  
abrupp ...  
abrupp ...  
cor deq ...  
alho, q ...  
sectiva ...  
todos ...  
conced ...

Sanctus ...  
S. J. ...



...  
Sanctus ...

Liz Bonifacio Antonio da Silva ...  
movados ...  
muado p.  
conced a ...  
por mai ...  
como ...  
contracto ...  
Rape ...  
documento ...  
de entre ...  
expressa ...  
comento: ...  
privilegio ...  
no comi ...  
de ditto ...  
lugos ...  
sem ...

J. W. ...  
do Senado ...  
na ...

Handwritten signature or initials.

Satisfacendo o sup. aqum the he ordenado pello ley  
pistavel dy pacho, poudera quanto ao pviario o objeto  
que a irrupcao q a costa de sup pviario qum tumbis  
q irrupcao de miltante q o sup nentem outro fin  
pode nem deve ter da q a pviario qo interesse do bon  
trato utilira, por q' sem essa pviario exacta dy  
irrupcao em sup. carney ou estano q' a' ally um  
deum q' geney do migno contrato, yta sua pviario  
diado, e por isso a costa de sup pviario q' irrupcao de toda  
equal que occupacao q' paga de miltito ou de tras by  
d'essa pviario.

A occupacao de lousado da decima nao occupa  
pouco de q' como o by pistavel dy pacho poudera, e a  
pviario prova yta nentem por q' a' elle se tem  
ja consumido de q' de q'inda se nao ultimosa em  
outro tanto, e em todo o sup tem sido de q'ado  
ou impedido de satisfacido q' sua obrigacao de  
estanguido.

Nada imposta por tanto sed ou nao sed lousa  
de lousa aquelle de lousado, por q' elle impedido

250  
46

P. J. ante acenta 1 de  
M. de 23 de Julho  
de 1827

Marques  
S. J. de  
S. J. de

robsta aq' o sup' satisfaca aq' imperioy obreiga  
coeny de Estanguido aq' lei outogoda tray prou  
lugos pelley d'ouy ponderada, logo loda aq' ueny q'  
qualques cargo aq' fo chamado imple cor condode  
rumpente d'effay fureny de ja ou nas' cargo de lora  
alho, de se sed' elle exure um lora de sua lora  
ta de privilegio, q' loda uia de nas' obreiga lora  
gadoy.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR

Pelo q' p'ceder, posem os outro objecto q' se  
veder a evidenciad sed' elle incluido no numero de  
Estanguido q' sas' designado cada frequencia  
pello documento nova m. juato de p'ceder o de  
p. remou loda a d'ouida a hum tal lora p'ceder  
por isso, emay ponderado aq' para sed' desferido noy.

RM

250  
46

Manoel Joaquim de Faria, do  
ministerio dos Tabacos, e Saboa-  
ria nesta Comarca H.

N.º 3.



Certifico em Comra Bonifacio Anto-  
nio hi Estanqueiro de Sapir por mim nomeado  
na Freguezia da Si desta Cidade, comprehend-  
no numero dos Privilegiados que a ley determina  
e para que conste for passar o presente que a signo  
e juro sendo necessario. O dia 18 de Julho de 1821

Manoel Joaquim de Faria

B. J. quaranta e sete de Sete  
O dia 23 de Abril de 1821

Sequeira

Marques

250  
-----  
cx 6



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR